



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001637/2010-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.404 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). JUROS MORATÓRIOS
Recorrente ORLANDO PIERRE PROVETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS MORATÓRIOS. RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.227.133/RS. RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no REsp nº 1.227.133/RS, proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Escapam à tributação do imposto sobre a renda os juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas, pagas no contexto da rescisão do contrato do trabalho, em reclamatória trabalhista ou não.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para tributar os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, e para exonerar da tributação os juros de mora, nos termos do voto do relator.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Miriam Denise Xavier Lazarini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-63.014 (fls. 191/197):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO DE
RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.*

Diante da edição do Ato Declaratório PGFN no 9, de 20 de dezembro de 2011, não constitui fato gerador do IRPF o rendimento recebido a título de indenização por dano moral.

*RENDIMENTOS LÍQUIDOS. REAJUSTAMENTO DA BASE DE
CÁLCULO.*

Sendo líquidos os valores dos rendimentos recebidos pelo contribuinte através de Ação Trabalhista, devem estes ser reajustados para que seja apurado o valor do rendimento bruto tributável.

Impugnação Procedente em Parte

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2008/853124143041243**, relativa ao ano-calendário 2007, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, referente a valores oriundos de ação trabalhista (fls. 7/10).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 22/6/2010, às fls. 119, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 3).

4. Intimado em 26/3/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 198/202, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 1º/4/2014 (fls. 204/208).

4.1 Expõe, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito:

- i) o acórdão de primeira instância reconheceu parcialmente a irresignação do contribuinte;
- ii) o rendimento recebido a título de juros de mora, no montante de R\$ 164.569,54, não se constitui em renda, mas em ressarcimento/indenização dos valores que não recebeu na época própria, devendo ser excluído da base de cálculo do imposto sobre a renda; e
- iii) a sistemática de tributação dos rendimentos deve observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na Instrução Normativa RFB 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito**a) Considerações Iniciais**

6. Da análise dos autos, verifico que os rendimentos recebidos têm origem em demanda perante a Justiça do Trabalho, cadastrada sob o nº 0437.1997.003.17.01-4, interposta após a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 18/10/1996. Esclarece o reclamante na petição inicial que ajuizou outra reclamatória trabalhista com o fim de obter a reintegração ao trabalho (fls. 15/22).

7. A fiscalização lançou a omissão de rendimentos com base nos cálculos periciais homologados pela Vara do Trabalho, conforme documento de fls. 146 apresentado pelo contribuinte.

8. Posteriormente, na fase de impugnação, o contribuinte anexou cópia do termo de conciliação entre as partes, homologado pelo Poder Judiciário, do qual se extrai que o reclamante, ora recorrente, recebeu a importância de R\$ 713.500,00. O acordo judicial discriminou as parcelas remuneratórias e indenizatórias que compõem o montante recebido pelo contribuinte (fls. 81/88).

9. Com base no ajuste formalizado entre as partes, o Acórdão nº 12-63.014, proferido pela instância "a quo", manteve parcialmente o crédito tributário apurado pela fiscalização:

a) considerou como rendimentos tributáveis as seguintes parcelas: horas extras e a sua integração no descanso semanal remunerado (Horas Extras e DSR) e os juros moratórios incidentes sobre tais parcelas (fls. 194);

Parcela	Valor (R\$)
Horas Extras e DSR	135.225,57
Juros s/ HE e DSR	164.569,54
Total	299.795,11

b) procedeu o reajustamento dos rendimentos tributáveis, por ter a fonte pagadora assumido o ônus do imposto devido pelo beneficiário, passando o valor para R\$ 412.786,10, ou seja, um acréscimo de 37,69% (fls. 194/195);

c) em relação aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 214.050,00, calculou o valor proporcional aos rendimentos tributáveis para fins de dedução da base de cálculo, dada a existência de parcelas remuneratórias e indenizatórias, chegando a R\$ 89.938,53. Aplicada a dedução, os rendimentos tributáveis totalizaram R\$ 322.847,56 (fls. 196);

d) tendo em vista que o contribuinte já havia declarado na DAA o valor de R\$ 149.559,48 (fls. 134), a diferença apurada para a omissão de rendimentos importou em R\$ 173.288,08 (fls. 196);

e) desse modo, confeccionou-se novo demonstrativo da apuração do imposto devido, resultando em imposto suplementar reduzido de R\$ 30.296,35 (fls. 196).

b) Juros Moratórios

10. No que tange à tributação pelo imposto sobre a renda dos juros moratórios recebidos na reclamatória trabalhista, encontra fundamento nos §§ 1º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, abaixo reproduzidos:

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 4.506, de 1964

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifou-se)

11. Todavia, a interpretação do Colegiado não deve ignorar as decisões proferidas, pelo STF ou STJ, na sistemática de repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

11.1 Em assentada realizada no dia 28/9/2011, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, na sistemática do recurso repetitivo, redator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, a 1ª Seção do STJ reconheceu que sobre os juros moratórios não há incidência do imposto sobre a renda. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

11.2 Na sequência, foram acolhidos os Embargos de Declaração (EDcl) no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja relatoria coube ao Ministro César Asfor Rocha, para retificar a ementa do julgado, nesses termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

11.3 Transitou em julgado, em 23/3/2012, o REsp nº 1.227.133/RS, recurso representativo da controvérsia.

12. Ao debruçar-se sobre o voto-condutor do EDcl no REsp nº 1.227.133/RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha, verifica-se que a retificação da ementa do recurso especial em sede de embargos de declaração deveu-se a sua incompletude, pois havia deixado a redação de delimitar a abrangência do julgado ao contexto específico da despedida ou rescisão do contrato do trabalho.

12.1 É que formou-se por maioria, no REsp nº 1.227.133/RS, o entendimento para afastar a incidência dos juros de mora na hipótese da isenção contida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir reproduzida:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifou-se)

(...)

12.2 A respeito do alcance da expressão "despedida ou rescisão de contrato de trabalho", a questão foi assim enfrentada no EDcl no REsp nº 1.227.133/RS pelo Ministro César Asfor Rocha:

A expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. (grifei)

13. Segundo o entendimento prevalente do STJ, os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas, pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, são isentos do imposto sobre a renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

14. A aplicação do REsp nº 1.227.133/RS deve ser realizada pelo que efetivamente decidido, e não só por sua ementa. Por isso, a regra geral é a incidência do imposto sobre a renda nos juros de mora, admitidas, contudo, exceções que escapam à tributação, que devem ser avaliadas no caso concreto.

15. O REsp nº 1.089.720/RS, julgado em 10/10/2012, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, levando em consideração o decidido no REsp nº 1.227.133/RS, aclarou e sintetizou a posição da 1ª Seção do STJ quanto às regras de isenção dos juros moratórios.

15.1 Reproduzo, abaixo, as partes mais relevantes da ementa do acórdão no REsp nº 1.089.720/RS:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no

recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

(...) (destaques do original)

16. Voltando-se os olhos ao caso concreto, no qual as verbas foram postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho, quando o trabalhador havia perdido o emprego, cabe acatar e aplicar o entendimento do STJ, consubstanciado no REsp nº 1.227.133/RS, uma vez que proferido em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

17. Isso porque o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

18. Não desconheço que a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física decorrentes de pagamentos em atraso está submetida ao STF, por meio do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual da Corte.

18.1 Ao reputar constitucional a matéria controvertida, o julgamento pela Suprema Corte poderá acarretar a superação do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.227.133/RS.

18.2 Porém, a Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012 manifesta-se pela vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins do cumprimento ao disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, à decisão desfavorável à Fazenda Nacional proferida no REsp nº 1.227.133/RS.¹

18.3 Aqueles contribuintes em idêntica situação jurídica, sob pena de inaceitável discriminação, devem ser tratados uniformemente pelo Poder Público.

19. Portanto, com base no entendimento do REsp nº 1.227.133/RS c/c REsp nº 1.089.720/RS, cabe afastar a tributação do imposto sobre a renda relativamente aos juros moratórios sobre horas extras e descanso semanal remunerado pagos por força da ação trabalhista, no valor de R\$ 164.569,54.

c) Rendimentos Recebidos Acumuladamente

20. Segundo nosso ordenamento jurídico, a lei tributária tem efeitos prospectivos. Nesse sentido, os arts. 105 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

(...)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (grifou-se)

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)

21. Excepcionalmente é admitida a retroatividade nas hipóteses de lei expressamente interpretativa e de lei tributária penal mais benéfica ao infrator. Eis o art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

22. O art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

22.1 Tais rendimentos passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do imposto sobre a renda. Eis a redação atual do preceptivo de lei, com a alteração promovida pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

(...)

22.2 A mudança no regime de tributação, exclusivamente na fonte, implicou alterações nos elementos componentes da regra-matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda. Longe de um caráter meramente elucidativo, explicitador ou procedimental, tratou-se de inovação da legislação tributária.

22.3 Por isso, em consonância com as prescrições contidas no CTN, a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, restringe-se aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário de 2010.

23. Com relação aos fatos geradores até o ano-calendário de 2009, ora hipótese dos autos, a tributação continuou a reger-se pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, o qual acabou revogado recentemente pela Lei nº 13.149, de 2015. Copio sua redação à época do rendimentos acumulados percebidos pelo contribuinte, no ano de 2007:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

23.1 De acordo com o art. 12 da Lei nº 7713, de 1988, o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo.

24. Acontece que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

24.1 Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

24.2 Em 9/12/2014, o RE nº 614.406/RS transitou em julgado, representativo da controvérsia.

25. Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

26. Como visto, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. Esse entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

27. Desse modo, no tocante aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo recorrente, relativos ao ano-calendário de 2007, a incidência do imposto sobre a renda ocorre no mês de recebimento ou crédito, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

- i) excluir dos rendimentos tributáveis, apurado pela fiscalização, a parcela referente aos juros moratórios pagos na ação trabalhista, equivalente a R\$ 164.569,54 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais, cinquenta e quatro centavos); e
- ii) determinar o recálculo do imposto sobre a renda quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

Cleber Alex Friess